



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103117 - SC (2026/0220892-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCAS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM/2024 APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA/2023. BIS IN IDEM AFASTADO. ART. 126 DA LEP E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. REMIÇÃO PROPORCIONAL POR ÁREAS APROVADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 INDEVIDO NO ENEM. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.376/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. A remição por estudo tem fundamento no art. 126 da LEP e foi parametrizada pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, admitindo-se a remição pela aprovação no ENEM, ainda que já tenha havido remição pela aprovação no ENCCEJA, por se tratarem de exames distintos, com estruturas e graus de exigência diversos, o que afasta a configuração de *bis in idem*. Jurisprudência desta Corte.

3. É possível a remição proporcional por áreas de conhecimento aprovadas no ENEM, vedado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, por inexistir certificação de conclusão do ensino médio decorrente do exame.

4. A afetação do Tema 1.376/STJ não impõe o sobrestamento do feito, inexistindo orientação vinculante que obste a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103117 - SC (2026/0220892-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCAS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. REMIÇÃO DE PENAL POR ESTUDO. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM/2024 APÓS REMIÇÃO PELO ENCCEJA/2023. BIS IN IDEM AFASTADO. ART. 126 DA LEP E ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO N. 391/2021 DO CNJ. REMIÇÃO PROPORCIONAL POR ÁREAS APROVADAS. ACRÉSCIMO DE 1/3 INDEVIDO NO ENEM. INEXISTÊNCIA DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.376/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática recursal, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, contudo, a concessão da ordem de ofício em casos de flagrante ilegalidade.

2. A remição por estudo tem fundamento no art. 126 da LEP e foi parametrizada pelo art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, admitindo-se a remição pela aprovação no ENEM, ainda que já tenha havido remição pela aprovação no ENCCEJA, por se tratarem de exames distintos, com estruturas e graus de exigência diversos, o que afasta a configuração de *bis in idem*. Jurisprudência desta Corte.

3. É possível a remição proporcional por áreas de conhecimento aprovadas no ENEM, vedado o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º, da LEP, por inexistir certificação de conclusão do ensino médio decorrente do exame.

4. A afetação do Tema 1.376/STJ não impõe o sobrestamento do feito, inexistindo orientação vinculante que obste a manutenção da decisão agravada.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Agravado de Execução Penal n. 8001846-94.2025.8.24.0033/SC), tendo sido concedida a ordem de ofício.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão coator e deferir a remição pela aprovação parcial no ENEM/2024, determinando ao Juízo da execução o cálculo conforme os parâmetros fixados (e-STJ fl. 92).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão não se alinha ao sistema educacional constitucional e às normas de execução penal, violando os princípios da legalidade e da individualização da pena. Aduz que não há progressão educacional concreta quando já houve remição pela conclusão do ensino médio via ENCCEJA, sendo indevida dupla remição na mesma execução pelo mesmo ciclo formativo.

Defende que o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ não cria hipótese autônoma e ilimitada para remição pela aprovação no ENEM, por se tratar de atividade escolar vinculada ao sistema educacional. Sustenta, ainda, a existência de julgados do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de remição cumulativa no mesmo nível de escolaridade e menciona a afetação do Tema 1.376/STJ sobre a matéria (e-STJ fls. 102/112).

Requer a reconsideração da decisão agravada; em caso negativo, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo regimental para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu a remição pela aprovação parcial no ENEM/2024, com o prequestionamento dos arts. 5º, II e XLVI, 22, I, 205, caput, e 208, I e V, da Constituição Federal (e-STJ fl. 113).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Da remição de pena em razão de aprovação no ENCCEJA e ENEM – ensino médio

Questiona-se, nos autos, a possibilidade de obtenção de remição de pena em virtude de aprovação no ENEM em hipótese na qual o executado tenha tido prévia ou concomitante aprovação no ENCCEJA.

A respeito da remição por aprovação parcial no ENEM/2024, o juízo das execuções indeferiu o pleito nos seguintes termos (e-STJ fl. 17):

“Remição

No sequencial 350.1, consta declaração de que o sentenciado obteve aprovação parcial na prova do ENEM 2024, sendo aprovado em 3 das 5 disciplinas. Todavia, como bem pontuou o representante do Ministério Público, o sentenciado já foi beneficiado com a remição com fundamento na conclusão do Ensino Médio, pela realização da prova do ENNCEJA no ano de 2023 (Sequencial 216), razão pela qual, inviável o reconhecimento da remição por idêntico fundamento.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de remição.”

O Tribunal a quo manteve a decisão, assentando (e-STJ fls. 11/12):

“[...] não obstante a atual orientação normativa, consubstanciada na Resolução n. 391, reconheça a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM como apta a ensejar o direito à remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, observa-se, no caso concreto, que o agravante já obteve a certificação de conclusão do ensino médio por meio de aprovação integral no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, realizado no ano de 2023, circunstância que fundamentou a homologação de 133 (cento e trinta e três) dias de remição, conforme consignado na mesma decisão ora impugnada (Seq. 224.1).

Dito isto, torna-se inviável cumular ambos os benefícios, uma vez que dizem respeito ao mesmo nível de ensino (Médio), ou seja, decorrente de aprovação em matérias repetidas, incorrendo em bis in idem, o que não é permitido neste Tribunal de Justiça.”

Em ementa, consignou (e-STJ fl. 15):

“Embora a Resolução n. 391 reconheça o ENEM como apto a gerar remição pelo estudo, nos termos do art. 126 da LEP, verifica-se que o agravante já obteve certificação do ensino médio via aprovação integral no ENCCEJA, com homologação de 133 dias de remição. [...] Assim, revela-se incabível a cumulação dos referidos benefícios, por tratarem da mesma etapa educacional — o ensino médio — e derivarem de aprovação em disciplinas coincidentes, configurando bis in idem, prática vedada por este Tribunal de Justiça.”

No exame do writ, foram delineados os parâmetros legais e normativos aplicáveis (e-STJ fls. 81/88), com destaque para o art. 126 da LEP e o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, e apreciadas as peculiaridades dos exames ENCCEJA e ENEM, suas finalidades e graus de exigência. Foi consignado:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [...]

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.” (e-STJ fl. 81)

“Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (e-STJ fls. 82)

Com base nesses parâmetros, a decisão agravada assentou que o objetivo das regras de remição por estudo é incentivar a dedicação educacional e a ressocialização; reconheceu a possibilidade de remição pela aprovação no ENEM independentemente da prévia remição pelo ENCCEJA; e destacou diferenças de estrutura, duração e exigência entre os exames, concluindo pela inexistência de *bis in idem* e pela remição proporcional por áreas aprovadas, vedado o acréscimo de 1/3 no ENEM. Foram citados julgados deste Tribunal em apoio a essa orientação, dentre eles: HC n. 928.569/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 15/10/2024; AgRg no HC n. 786.844/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/9/2023; AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023 (e-STJ fls. 85/88).

Examinando as alegações do agravante, não se verifica razão para reformar o entendimento.

A tese de reserva legal e de violação à individualização da pena não procede. O benefício encontra respaldo direto no art. 126 da LEP e foi detalhado pelo CNJ em ato normativo que parametriza a base de cálculo nas hipóteses de estudos por conta própria, sem afastar o comando legal. A interpretação aplicada é *in bonam partem* e atende à finalidade ressocializadora da norma, conforme já reconhecido em julgados desta Corte: AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023; AgRg no HC n. 768.530/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023.

O argumento de “ausência de progressão educacional concreta” e de “dupla remição” pelo mesmo ciclo formativo foi enfrentado e afastado. A decisão agravada demonstrou que a aprovação no ENEM, por sua estrutura e nível de exigência, demanda esforço adicional distinto daquele empregado no ENCCEJA, de modo que não se trata de repetição do mesmo fato gerador, nem de duplicidade pelo mesmo exame, hipótese esta, sim, vedada pela jurisprudência (AgRg no HC n. 608.477/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2021; AgRg no HC n. 592.511/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 15/9/2020) (e-STJ fl. 88). A remição proporcional por áreas aprovadas no ENEM, sem o acréscimo de 1/3, se harmoniza com o art. 126 da LEP e com o art. 3º, parágrafo único, da Resolução n. 391/2021 do CNJ.

A distinção entre atividades escolares e não escolares foi corretamente observada no voto agravado, que aplicou o art. 3º (atividades escolares) à aprovação em exames nacionais, exatamente como prevê a Resolução n. 391/2021, sem confundir tais

hipóteses com as práticas não escolares disciplinadas no art. 4º. Não há, pois, erro de enquadramento.

Quanto à referência do agravante de suposta retomada da função certificadora do ENEM em 2025 e 2026, a conclusão da decisão agravada não se sustenta em exclusividade na ausência de certificação, mas na autonomia do esforço reconhecido na aprovação do ENEM e na finalidade de incentivo educacional. Mesmo na hipótese de certificação, permanece incabível o acréscimo de 1/3 no ENEM e legítima a remição proporcional por áreas aprovadas, conforme a orientação consolidada indicada nos julgados citados (e-STJ fls. 86/87).

Por fim, a afetação do Tema 1.376/STJ não impõe o sobrestamento do presente feito. A decisão agravada foi proferida em consonância com julgados desta Corte que admitem a remição pela aprovação no ENEM, ainda que já reconhecida remição por aprovação no ENCCEJA, vedado o acréscimo de 1/3 no ENEM e assegurada a proporcionalidade por áreas, de sorte que não se identifica motivo para alterar a solução adotada até eventual orientação vinculante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0220892-0

**AgRg no
HC 1.103.117 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 80004023120228240033 80018469420258240033

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS LUIZ PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCAS LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.